



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.472, DE 2012**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, dispondo sobre a logística reversa de produtos eletroeletrônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III:

“Seção III

Da Logística Reversa e Outras Disposições Relativas aos Produtos Eletroeletrônicos e seus Componentes

Art. 36-A. Os produtos eletrônicos e seus componentes devem ser desenvolvidos de forma a:

I – facilitar, nesta ordem de prioridade, o reparo, a reutilização e a reciclagem;

II – priorizar o emprego de materiais reciclados;

III – reduzir ao máximo possível o volume de materiais perigosos empregados; e

IV – evitar o contato do consumidor ou usuário com materiais perigosos, no uso do produto ou após o fim de sua vida útil.

§1º Os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições instituídas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, atuarão 6 objetivando restringir iniciativas de obsolescência programada por parte de fabricantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§2º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições normativas instituídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá disposições sobre o gerenciamento dos resíduos dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes que se enquadrem no Capítulo IV deste Título.

§3º Os produtos eletroeletrônicos, após o término de sua vida útil, serão tratados como resíduos não perigosos, enquanto não forem objeto de transformação física ou química.

Art. 36-B. Os produtos eletroeletrônicos destinados ao uso doméstico e seus componentes devem ser identificados com símbolo que expresse a vedação de disposição na lixeira ou outro tipo de recipiente destinado aos resíduos domiciliares comuns. Parágrafo único. Em casos excepcionais, devido à dimensão do produto ou componente, o símbolo previsto no caput deste artigo pode ser impresso na embalagem.

Art. 36-C. Ficam estabelecidas as seguintes metas de coleta, nos termos do caput do art. 33 desta Lei, e reutilização ou reciclagem dos produtos eletroeletrônicos destinados ao uso doméstico e seus componentes:

I – até o final do ano de 2019, no mínimo 40% (quarenta por cento) de recolhimento dos produtos e componentes que esgotarem sua vida útil e 20% (vinte por cento) de reutilização ou reciclagem, em peso;

II – até o final do ano de 2024, no mínimo 60% (sessenta por cento) de recolhimento dos produtos e componentes que esgotarem sua vida útil e 40% (quarenta por cento) de reutilização ou reciclagem, em peso; e

III – até o final do ano de 2029, no mínimo 80% (oitenta por cento) de recolhimento dos produtos e componentes que esgotarem sua vida útil e 60% (sessenta por cento) de reutilização ou reciclagem, em peso.

§1º Os fabricantes e importadores dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes deverão se articular com os distribuidores e comerciantes para garantir o cumprimento das metas fixadas neste artigo, mediante o estabelecimento de pontos de coleta para 7 produtos e componentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

de pequeno porte, o recolhimento nos domicílios dos produtos e componentes de grande porte, campanhas de conscientização do consumidor e outras medidas necessárias.

§2º Os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis poderão participar das medidas previstas no §1º deste artigo que não envolvam, nem possam envolver, manipulação de resíduos perigosos.

§3º Independentemente da aplicação imediata das disposições deste artigo, serão estabelecidos em regulamento:

I – formas de contribuição do poder público para o custeio da logística reversa dos produtos órfãos, cujo fabricante não seja identificável;

II – instrumentos de simplificação do transporte de produtos eletroeletrônicos e seus componentes no âmbito da logística reversa; e

III – metas de coleta, reutilização ou reciclagem a serem aplicadas após o ano de 2029.

§4º Serão estabelecidas em regulamento, acordo setorial ou termo de compromisso metas relativas aos produtos eletroeletrônicos destinados a uso industrial, bem como a produtos destinados ao comércio ou serviços que se diferenciarem daqueles de uso doméstico.

§5º As operações de logística reversa previstas neste artigo deverão estar registradas por meio do Sinir.

Art. 36-D. O governo federal estabelecerá selo de qualidade para identificar os produtos eletroeletrônicos e seus componentes que observem as determinações desta Lei.”

Art. 2º O inciso VI do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes, nos termos dos arts. 36-A a 36-D desta Lei.

..... (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º O art. 52 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23, no art. 36-C e no § 2º do art. 39 desta Lei é 8 considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente